

Acórdão: 17.179/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115553-19
Impugnante: M.A.S. Distribuidora Ltda.
PTA/AI: 01.000149681-83
Inscr. Estadual: 367.055242.00-94
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – CIGARROS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatado aquisições de cigarros de contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação sem o recolhimento antecipado do ICMS/ST pela remetente, hipótese em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do adquirente nos termos do art. 29, § 1º do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e MR capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6763/75. Razões de defesa insuficientes para elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária nas aquisições de cigarros, pelo que se exige ICMS/ST e MR, capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 16/18, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 29/32.

DECISÃO

Constatado, a falta de recolhimento do imposto a título de substituição tributária incidente nas aquisições de cigarros, mediante verificação das Notas Fiscais 004332, 004344, 004382, 004460 (fls.10/13) emitidas pela empresa Cibrasa Indústria e Comércio de Tabacos S/A, estabelecida no município do Rio de Janeiro.

Não houve o recolhimento antecipado do ICMS/ST por GNRE, haja vista que a remetente encontra-se com sua inscrição como substituto tributário no Estado de Minas Gerais, suspensa desde 06/05/99.

Exige-se ICMS/ST, MR capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6763/75.

A Impugnante, em sua peça de defesa alega que os campos necessários à identificação de dados e valores relativos às notas fiscais retromencionadas estão

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

corretamente preenchidos, e que a competência para fiscalizar a suspensão de inscrição é do Fisco e seus agentes. Salienta que as notas fiscais estão corretamente registradas nos respectivos livros fiscais, cita e anexa parte de acórdão do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais. Protesta ao final pela procedência de sua Impugnação.

O Fisco, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, cita a legislação que rege a matéria, e pede ao final pela manutenção do trabalho fiscal em sua íntegra.

Efetivamente o que se percebe dos autos é que houve infração à legislação tributária vigente, e não houve o recolhimento antecipado do ICMS/ST através de GNRE nas operações de aquisições de cigarro.

Em relação ao argumento de que os documentos fiscais estão corretamente preenchidos nos campos necessários à identificação dos valores e dados à tributação, cumpre salientar que o art.22, §§ 18,19 da Lei 6763/75 e art. 31, § 4º, do RICMS/02 são taxativos ao disciplinar que:

Art. 22- Ocorre substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

I - (...)

§ 18 - Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria para distribuição no Estado sem retenção ou com retenção a menor do imposto.

§ 19 - Nas hipóteses do § 18 deste artigo, independentemente de favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista que receber a mercadoria sem retenção ou com retenção a menor do imposto será responsável pelo recolhimento da parcela devida a este Estado. (Grifos nossos)

Art. 31 - O responsável pela retenção e recolhimento do imposto por substituição tributária domiciliado em outra unidade da Federação deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

§ 4º- Não se encontrando, ainda, o responsável inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, ou estando a sua inscrição suspensa nos termos do § 6º do artigo 25 deste Regulamento, o imposto deverá ser recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), observado o seguinte: (Grifos nossos).

I - (...)

A Impugnante anexou também parte de um acórdão cuja decisão proferida seria em tese a mesma a ser acolhida no presente PTA. Tal alegação não merece prosperar haja vista que o acórdão não foi transcrito em sua totalidade e ao consulta-lo em sua íntegra o mesmo espelha exatamente os dispositivos legais que disciplinam o recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária.

Com relação à competência para verificação e fiscalização de inscrição estadual, cumpre salientar que o art. 16, inciso X, da Lei 6763/75 disciplina as obrigações dos contribuintes:

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

I - (...)

X - exigir de outro contribuinte, nas operações que com ele realizar, a exibição da ficha de inscrição, sob pena de responder solidariamente, pelo imposto devido, calculado na forma que o Regulamento estabelecer, se de tal descumprimento decorrer o seu não-recolhimento no todo ou em parte; (Grifos nossos)

Portanto, caracterizada a infração, é correto o lançamento nos termos da legislação vigente, devem ser mantidas as exigências de ICMS/ST e MR na forma consubstanciada no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 26/09/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/cecs.